



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda  
Diretoria de Gestão de Cadastro e Informações  
Gerência de Cadastro Mobiliário

CNPJ/CPF 03.061.086/0001-50	<b>ALVARÁ DE LICENÇA</b>	C.M.C. 122.873-0
Processo nº 28.175 / 2015	Validade Enquanto cumprir as exigências da legislação em vigor	
Nome ou Razão Social FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLV DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA		
Nome Fantasia		
Endereço RUA FERNANDO DE NORONHA 1426 CENTRO	CEP 86.020-300	Área/m2 237
Cidade/UF LONDRINA / PR	Início Atividade 30/03/1999	Zoneamento ZR-4
S.F.A 149387		
Código(CNAE) S-9430-8/00-00	Descrição da Atividade Principal ( CNAE ) Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
Código ( CNAE ) Q-8800-6/00-00 S-9493-6/00-00 S-9499-5/00-00	Descrição da Atividades Econômicas Secundárias ( CNAE ) Serviços de assistência social sem alojamento Atividades de organizações associativas ligadas a cultura e a arte Atividades associativas não especificadas anteriormente	
Observação S943080000 - ESCRITORIO. S949360000 - ESCRITORIO S949950000 - ESCRITORIO		
Londrina, 31 de março de 2015 Dispensado carimbo e assinatura, conforme Art 12, §1º do Decreto 677/2012. - Expedido via internet 06/04/2015 10:54:58.		
Código Validador: 9TA7VY0Qz Para confirmar a autenticidade deste Alvará de Licença acesse <a href="http://www.londrina.pr.gov.br">http://www.londrina.pr.gov.br</a> .		
<b>IMPORTANTE</b>		
Este Alvará de Licença deverá ficar exposto no estabelecimento licenciado. Em caso de encerramento, mudança de endereço, alteração do ramo de atividade, de razão social ou quadro societário, deverá solicitar tais alterações previamente, na Secretaria Municipal de Fazenda. A Situação Cadastral atualizada desta empresa no município de Londrina poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <a href="http://www.londrina.pr.gov.br">http://www.londrina.pr.gov.br</a> .		



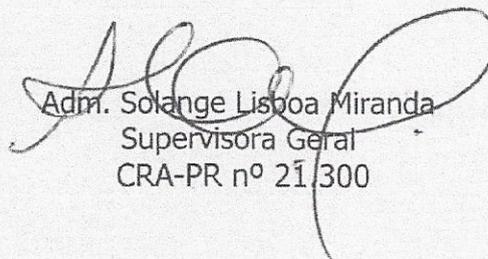
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

**CERTIDÃO Nº 162/2017**

Certificamos a quem interessar possa que a empresa **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA** CNPJ Nº 03.061.086/0001-50, com sede na **RUA FERNANDO DE NORONHA, 1426 - CENTRO - LONDRINA - PR** encontra-se registrada neste CRA-PR, sob nº **2.359**, tendo como Responsável Técnico a Administradora **ROSEMEIRE CASSIANO** registrada neste CRA-PR sob o nº **26.121**, estando **ambos** em dia para com suas obrigações perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ, podendo portanto, gozar de todas as prerrogativas que a Lei nº 4.769/65, alterada pela Lei nº 8.873/94 regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67 lhes confere.

**Certidão válida até 31/03/2018.**

Curitiba, 03 de maio de 2017.

  
Adm. Solange Lisboa Miranda  
Supervisora Geral  
CRA-PR nº 21/300



/smg

# Certidões

## • Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Pessoa Física (CPF)	P
Emitir certidão ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/EmitePF.asp">http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/EmitePF.asp</a> )	Emitir certidão ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Apli">http://www.receita.fazenda.gov.br/Apli</a> )
Emitir segunda via de certidão ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CNDConjuntaSegVia/PFSegVia.asp">http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CNDConjuntaSegVia/PFSegVia.asp</a> )	Emitir segunda via de certidão ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Apli">http://www.receita.fazenda.gov.br/Apli</a> )
Confirmar autenticidade de certidão ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Grupo2/CertidoesAutenticidade.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/Grupo2/CertidoesAutenticidade.htm</a> )	Confirmar autenticidade de certidão ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Gru">http://www.receita.fazenda.gov.br/Gru</a> )
Consultar pendências ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/SitFisCodigoAcesso/Default.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/SitFisCodigoAcesso/Default.htm</a> )	Consultar pendências ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Pes">http://www.receita.fazenda.gov.br/Pes</a> )
Orientações gerais ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Grupo2/Certidoes.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/Grupo2/Certidoes.htm</a> )	Orientações gerais ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Grupo2/Certidoes.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/Grupo2/Certidoes.htm</a> )

## • Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias (CNPJ e matrícula CEI)

A partir de 03/11/2014, não existe mais a emissão de certidão específica, relativa a Contribuições Previdenciárias para CNPJ.

A certidão específica de Obras de Construção (matrícula CEI) é expedida exclusivamente pelas unidades da Receita Federal do Brasil (RFB) (<http://www.receita.fazenda.gov.br/AtendContrib/Atendimento/UnidAtendimento/CentroAtendimento.htm>).

Até 02 de novembro de 2014, a prova regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional das pessoas jurídicas (CNPJ) era feita por meio da Certidão Específica, relativa às contribuições previdenciárias, inscritas ou não em Dívida Ativa da União - DAU, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Certidão Conjunta PGFN/RFB, relativa aos demais tributos administrados pela RFB e inscrições em DAU administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), emitida conjuntamente pela RFB e PGFN.

O contribuinte que possuir a Certidão Específica Previdenciária e a Certidão Conjunta PGFN/RFB, dentro do período de validade nelas indicados, poderá apresentá-las conjuntamente. Entretanto, se possuir apenas uma das certidões ainda no prazo de validade, terá que emitir a certidão que entrou em vigência em 03 de novembro de 2014 e abrange todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN.

- Confirmar autenticidade de Certidão Negativa de Débito - CND ou CPD-EN  
(<http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>)

- Confirmar autenticidade de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida até 08/02/2000  
(<http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/concpd/concpd.html>)

## • Certidão de Regularidade de Imóvel Rural (NIRF)

- Emitir certidão (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CertInter/NIITR.asp>)

- Confirmar autenticidade de Certidão

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CertAut/NIAutentic.asp?origem=itr>)

- Consulta Pendências (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/SitFisCodigoAcesso/Default.htm>)

- Orientações gerais ([http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/CND\\_%20ITR.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/CND_%20ITR.htm))

## • Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI)

Conforme Portaria Conjunta nº 006, de 3 de junho de 2008

([../Legislacao/Portarias/2008/PortariaConjunta/portconjuntaINSSRFB006.htm](#)), a DRS-CI será fornecida exclusivamente pelo INSS.

Acesso direto ao serviço no site do MPS - Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/>).

Caso não consiga obter sua declaração pela internet, procure uma unidade de atendimento da Previdência Social (<http://www010.dataprev.gov.br/enderecoAPS/mps1.asp>).



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.061.086/0001-50</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>29/03/1999</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b> <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b> <b>85.91-1-00 - Ensino de esportes</b> <b>85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente</b> <b>85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente</b> <b>47.61-0-01 - Comércio varejista de livros</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>306-9 - FUNDAÇÃO PRIVADA</b>		
LOGRADOURO <b>R FERNANDO DE NORONHA</b>	NÚMERO <b>1426</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>86.060-410</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>LONDRINA</b>
UF <b>PR</b>		TELEFONE <b>(43) 3321-3262 / (43) 9802-4708</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>RITA@FAUEL.ORG.BR</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/08/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 19/01/2016 às 10:52:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.061.086/0001-50

Certidão nº: 123436252/2017

Expedição: 20/01/2017, às 09:41:31

Validade: 18/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.061.086/0001-50**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 03061086/0001-50  
**Razão Social:** FUND DE APOIO AO DESENV DA UNIV EST DE LONDRINA  
**Endereço:** R FERNANDO DE NORONHA 1426 / CENTRO / LONDRINA / PR / 86060-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/05/2017 a 02/06/2017

**Certificação Número:** 2017050401282498279505

Informação obtida em 16/05/2017, às 08:46:03.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Secretaria Municipal de Fazenda  
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento**

**CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA**

**Nº 933094 / 2017**

Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros do Cadastro Mobiliário, Contribuinte e Imobiliário, bem como inexistência Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

**FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLV DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
LONDRINA  
CPF/CNPJ: 03061086000150**

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência).

Londrina, 21 de fevereiro de 2017

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.londrina.pr.gov.br>>.

Dispensados carimbo e assinatura, conforme art. 3º do Decreto Nº 640/2015.

**Código Validador**  
7ZM#xA2Mj0Yg

Modelo aprovado pela Portaria Nº 002/2015/GAB/SMF



## consulta

Protocolo da Consulta: 0000761835

Documento Pesquisado: 03.061.086/0001-50

*A Pesquisa por CNPJ inclui todas as filiais do documento informado*

### Resumo da consulta nos demais Estados



Não constam protestos nos cartórios participantes. Verifique a lista de cartórios.



PR Não constam protestos nos cartórios participantes

### Cartórios Participantes com Protesto para o Documento Pesquisado

Estado	Comarca	Cartório	Serviços	Contato
--------	---------	----------	----------	---------

NÃO CONSTAM PROTESTOS NOS CARTÓRIOS PARTICIPANTES.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda  
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento

## CERTIDÃO DE REGULARIDADE ESPECÍFICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Nº 933088 / 2017

Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe(m) débito(s) vencido(s) correspondente(s) a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros, do Cadastro Mobiliário, bem como inexistência de Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

**Nome / Razão Social**

FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLV DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**CPF / CNPJ**

03061086000150

**Inscrição Municipal**

CMC 1228730

**Situação Cadastral**

ATIVO

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: Para fins de direito

**Obs: Vedada a sua utilização para fins licitatórios.**

Londrina, 21 de fevereiro de 2017

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <<http://www.londrina.pr.gov.br>>

**Código Validador**

\*DC#vs&AH0Yg

Dispensados carimbo e assinatura, conforme art. 3º do Decreto Nº 640/15.  
Modelo aprovado pela Portaria nº 002/2015/GAB/SMF.

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 016116363-69

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **03.061.086/0001-50**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 28/07/2017 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**CNPJ: 03.061.086/0001-50**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 17:56:35 do dia 06/04/2017 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 03/10/2017.

Código de controle da certidão: **F25A.5717.8664.0D6C**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE LONDRINA  
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS**

Ary Tristão  
Titular

Empregados Juramentados  
Ana Paula Tristão  
Lourival Danelutti  
Edenilson Donisete Macri,  
Iwerlei Bueno Moraes  
Ozeas Pinheiro de Goes  
Marta Rocha

**CERTIDÃO**

Fl. 001/001

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros do Cartorio a meu cargo, deles não consta ter sido distribuida a qualquer Vara desta Comarca, FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL alguma em que fosse obrigado(a):

FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ 03.061.086/0001-50.....

Busca referente aos últimos 20 anos, exclusivamente sobre as ações supra citadas.  
=====

CUSTAS: R\$ 28,23

Lei 18.927/16 - Tab XVI - 141 VRC x 0,182 + 10%

O referido é verdade e dou fé.

Londrina, 11 de Janeiro de 2017.

  
DISTRIBUIDOR  
Lourival Danelutti  
Empregado Juramentado

Expedido por: PHF



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento  
da Universidade Estadual de Londrina

1º Ofício de Registros e Documentos  
e Civil de Pessoas Jurídicas  
LONDRINA - PARANÁ

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA- CONSELHO DELIBERATIVO FAUEL Nº 05/2016

Ata da reunião ordinária do Conselho Deliberativo da FAUEL – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, realizada aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores da UEL - Universidade Estadual de Londrina. Participaram da reunião os seguintes Conselheiros: Ludoviko Carnasciali dos Santos, Gilberto Hildebrando, Cleuza Catsue Takeda Kuwabara, Amauri Alcindo Alfieri, Ronaldo Baltar, Gisele Maria de Andrade Nóbrega, Suely Mayumi Obara Doi, Hélio Serassuelo Junior, Cleusa Erilene dos Santos Cacione e Berenice Quinzani Jordão, esta última designada para presidir a reunião. Como convidados participaram: Graça Maria Simões Luz, Diretora Presidente da FAUEL, Laudicena de Fátima Ribeiro, Diretora Tesoureira FAUEL, Luís Antonio Niro Passos, Diretor Tesoureiro Suplente da FAUEL, Rita de Cássia Rocha Contadora da FAUEL e Rúbia Lourenço, Secretária Executiva FAUEL, esta última designada para secretariar a reunião. A reunião teve como finalidade deliberar sobre o seguinte assunto: **a) Posse dos Novos Membros da Diretoria da Fauel e; b) Posse dos Novos Membros do Conselho Fiscal da Fauel**. Verificada a ocorrência de quorum regulamentar, em primeira convocação, a Conselheira Presidente Berenice Quinzani Jordão deu início à reunião. Ela recapitulou a composição da Diretoria da FAUEL no período 2014/2016 e apresentou a nomeação dos seguintes membros: Graça Maria Simões Luz, para o cargo de Diretora-Presidente; Luiz Carlos Migliozzi Ferreira de Mello, para o cargo de Diretor Vice-Presidente; Luís Antonio Niro Passos, para Diretor Tesoureiro da FAUEL; Laudicena de Fátima Ribeiro para Diretora Tesoureira Suplente; Josefa Juvina Silva Galdo, para o cargo de Diretora Secretária, Celeste Saguiri Fukuda Reichmann para o cargo de Diretora Secretária Suplente. Como Membros do Conselho Fiscal, foram nomeados: Edson Santana Silva, Flavio Maranhão Lima, Rosemeri Francisquini Silvano, Gisele Batista da Fonseca, Adriana de Fátima Ferreira Rigoni e Rogério Junior Boratim. A Conselheira Berenice abriu a palavra aos Conselheiros presentes para apreciação das indicações apresentadas. Todos os Conselheiros deliberaram e aprovaram satisfatoriamente as nomeações. Deste modo, ficam indicados para assumir a Diretoria da Fundação. O mandato desta Diretoria e do Conselho Fiscal compreenderá o período de dois anos e vigorará de um de novembro de dois mil e dezesseis a trinta e um de outubro de dois mil e dezoito, com posse incontinenti dos novos componentes a partir daquela data. Berenice parabenizou e fez agradecimento expresso à antiga Diretoria da FAUEL, ressaltando o excelente trabalho desenvolvido pela equipe. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e dela lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme, segue assinada por mim, Rúbia Lourenço, e pelos Conselheiros presentes. Londrina, 11/10/2016.

Secretária:

Rúbia Lourenço

Conselheiros:

Amauri Alcindo Alfieri



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina

1º Ofício de Registros e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas LONDRINA PARANÁ

- 50
- 51
- 52
- 53
- 54
- 55
- 56
- 57
- 58
- 59
- 60
- 61
- 62
- 63
- 64
- 65
- 66
- 67
- 68
- 69
- 70
- 71
- 72
- 73
- 74
- 75
- 76
- 77
- 78
- 79
- 80
- 81
- 82
- 83
- 84
- 85
- 86
- 87
- 88
- 89
- 90

Berenice Quinzani Jordão

Cleusa Erilene dos Santos Cacione

Cleuza Catsue Takeda Kuwabara

Gilberto Hildebrando

Gisele Maria de Andrade Nóbrega

Hélio Serassuelo Júnior

Ludoviko Carnasciali dos Santos

Ronaldo Baltar

Suely Mayumi Obara Doi

Londrina 07/Nov/2016 09:18 Distr. 11383 1 OFICIO

FUNARPEN  
SELO DIGITAL Nº  
p2ROX.FKJTK.c8jjw  
1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Rua Piauí, 399 - 3º Andar Sala 304  
Luiza Loei Coutinho Mendes  
OFICIAL  
Samira Nara Souza Sampaio  
Arthur Douglas Andico  
ESCREVENTES AUTORIZADOS

Controle:  
ZxdPx.N8kZm  
Consulte esse selo em  
<http://funarpen.com.br>

1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
PESSOAS JURÍDICAS  
Londrina - Paraná

Apontado e protocolado sob nº 23304  
Averbado nesta data sob nº 5054720  
Do Livro A -4 de Pessoas Jurídicas  
Londrina, 09. NOV. 2016

Luiza Loei Mendes  
OFICIAL



# ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

## CAPÍTULO I

### DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO

**Art. 1º** A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto, pela legislação que lhe for aplicável e pelas normas complementares que venham a ser editadas pelos órgãos competentes, nos limites das suas atribuições.

**Art. 2º** A Fundação usará a sigla FAUEL e terá foro na cidade de Londrina, Estado do Paraná, com sede na Rua Senador Souza Naves, n.º 9, sala 109.

**Parágrafo único.** No texto deste Estatuto a sigla "FAUEL" e a expressão "Fundação" se equivalem como denominação da entidade.

**Art. 3º** A FAUEL tem por objetivos principais:

I - colaborar com a Universidade Estadual de Londrina, através do apoio e do fomento a projetos de desenvolvimento de ensino, da pesquisa, da cultura, do desenvolvimento tecnológico e da extensão universitária, visando promover os objetivos estabelecidos nesses projetos;

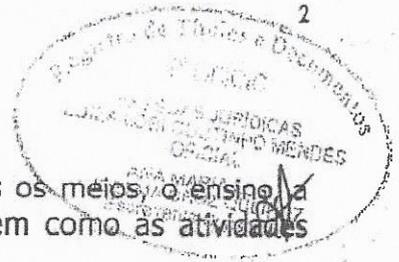
II - prestar serviços técnicos e científicos à sociedade, diretamente ou por intermediação, executar obras para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como a industrialização, produção e comercialização de bens, a fim de complementar o adequado suporte financeiro para o melhor desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina;

III - desenvolver atividades técnicas de consultoria, de auditoria, de assessoria e atividades científicas e administrativas a instituições públicas ou privadas, podendo, inclusive, contratar pessoal para atender às finalidades propostas;

IV - conceder bolsas de estudos a alunos de graduação e pós-graduação que atuam em projetos de ensino, extensão, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, bem como, bolsa produtividade a docentes envolvidos com os respectivos projetos.

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO  
4º Tabelião - Londrina



V - ministrar, aprovar, promover ou desenvolver, por todos os meios, o ensino, a pesquisa, a extensão e o desenvolvimento tecnológico, bem como as atividades artísticas e culturais;

VI - promover e realizar concursos, testes seletivos, cursos e treinamentos especializados;

VII - divulgar novos conhecimentos através de publicações e outros meios adequados;

VIII - promover a integração da Universidade com as empresas do setor privado, com os órgãos do setor público e com as organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único.** Todas as atividades desenvolvidas pela Fundação, nos termos do presente Estatuto, serão sempre voltadas para a máxima valorização possível dos recursos humanos e materiais da Universidade Estadual de Londrina, visando auxiliá-la na manutenção e desenvolvimento das suas finalidades.

**Art. 4º** A FAUEL, na consecução de seus objetivos, poderá firmar convênios ou contratos e articular-se com órgãos ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em especial com a Universidade Estadual de Londrina.

**Art. 5º** O prazo de duração da FAUEL é indeterminado.

## CAPÍTULO II

### PATRIMÔNIO E RECEITAS

**Art. 6º** O patrimônio da FAUEL é constituído de:

I - dotações iniciais dos seus instituidores no valor de R\$- 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais), conforme consta na Escritura Pública de ..... de fevereiro de 1999, no Tabelionato ....., da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, à folha ....., do livro no. ...., representados em moeda corrente nacional;

II - doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinadas por pessoas de direito público ou privado, para esse fim;

III - bens e direitos que vier adquirir para esse fim;

IV - parte dos resultados líquidos provenientes de suas atividades que, a critério do Conselho Deliberativo, deva ser incorporado ao Patrimônio.

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO  
4º Tabelião - Londrina



§ 1º. As doações e legados somente serão aceitos após a manifestação do Conselho Deliberativo.

§ 2º A contratação de empréstimos, seja em instituições financeiras, agências de fomento, ou através de particulares, dependerá de deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, decidida em reunião convocada especialmente para este fim.

§ 3º A alienação ou permuta de bens, para a aquisição de outros mais rendosos ou mais adequados, bem como a prestação de garantias pela gravação de ônus sobre imóveis, serão decididas pelo Conselho Deliberativo, observando-se o quorum qualificado de deliberação de 2/3 (dois terços), com subsequente apreciação pelo Ministério Público.

**Art. 7º** Constituem receitas da Fundação:

- I - rendas resultantes da prestação de serviços;
- II - contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - dotações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de Órgãos Públicos da Administração direta ou indireta;
- IV - auxílios e contribuições de entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - doações ou legados;
- VI - produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- VII - rendimentos próprios dos imóveis que possuir;
- VIII - rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- IX - rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- X - usufrutos que lhe forem conferidos;
- XI - juros bancários e outras receitas de capital;
- XII - as decorrentes de atividades próprias ou daquelas exercidas em convênios ou em associação com terceiros;
- XIII - os rendimentos resultantes de atividades relacionadas direta ou indiretamente com as finalidades estabelecidas no artigo 3º deste Estatuto.

**Art. 8º** O patrimônio, as receitas e eventual superávit da Fundação somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos mencionados no artigo 3º.

**Parágrafo único.** Os depósitos e movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em contas da Fundação junto a estabelecimentos bancários.

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO  
4º Tabelião - Londrina

4

## CAPÍTULO III

### ADMINISTRAÇÃO



**Art. 9º** A estrutura administrativa da FAUEL é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

**Art. 10.** O Conselho Deliberativo, órgão soberano de administração da entidade, será constituído por 13 (treze) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução.

**Art. 11.** O Conselho Deliberativo será composto pelos seguintes membros titulares:

- I - Reitor da Universidade Estadual de Londrina;
- II - Vice-Reitor da Universidade Estadual de Londrina;
- III - Coordenador de Assuntos de Ensino de Graduação da Universidade Estadual de Londrina;
- IV - Coordenador de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Estadual de Londrina;
- V - Coordenador de Extensão à Comunidade da Universidade Estadual de Londrina;
- VI - Coordenador de Administração e Finanças da Universidade Estadual de Londrina;
- VII - Coordenador de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina;
- VIII - Cinco Diretores de Centros de Estudos da Universidade Estadual de Londrina, indicados pelos seus pares;
- IX - Um Diretor de Órgão Suplementar, indicado pelos seus pares.

§ 1º Os suplentes dos Coordenadores, Diretores de Centro e Diretor de Órgão Suplementar serão indicados pelos mesmos.

§ 2º O Diretor Presidente da Fundação participa das reuniões do Conselho Deliberativo sem direito a voto.

**Art. 12.** O Conselho Deliberativo será presidido pelo Reitor da Universidade Estadual de Londrina, na sua ausência pelo Vice-Reitor e na ausência destes pelo Conselheiro mais idoso dentre seus integrantes.

§ 1º É vedado o exercício cumulativo dos cargos integrantes da estrutura administrativa da Fundação, ainda que na condição de suplente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO  
4º Tabelião - Londrina



§ 2º Perderá automaticamente seu mandato o integrante do Conselho Deliberativo que:

- a) perder, por qualquer motivo, sua condição de integrante da administração da UEL;
- b) faltar a duas reuniões consecutivas, ou três alternadas, sem motivo justificado.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer dos cargos do Conselho Deliberativo, seus membros se reunirão para decidir sobre a substituição, sendo que, no caso desta se dar por assunção de novo integrante da administração da UEL, este cumprirá o restante do mandato do membro que vier a substituir.

**Art. 13.** O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente a cada 03(três) meses, convocado pelo seu presidente, seu substituto legal ou, ainda, por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, para:

- I - tomar conhecimento da dotação orçamentária para a Fundação;
- II - examinar o relatório das atividades da Diretoria, referente a cada exercício social encerrado.

**Art. 14.** O Conselho Deliberativo se reunirá extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por 2/3(dois terços) de seus membros.

**Art. 15.** A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitas com antecedência mínima de 03 (três) dias, mediante correspondência pessoal contra recibo, com pauta dos assuntos a serem tratados; além do horário e local.

§ 1º As reuniões Ordinárias serão instaladas em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de presentes.

§ 2º As reuniões Extraordinárias serão instaladas, em primeira convocação, com 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Deliberativo, e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com maioria absoluta dos integrantes do referido órgão.

**Art. 16.** São atribuições do Conselho Deliberativo:

- I - indicar e dar posse aos integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II - deliberar sobre o orçamento anual e sobre o programa de trabalho elaborado pela Diretoria, ouvido previamente, quanto àquele, o Conselho Fiscal;
- III - examinar o relatório da Diretoria e deliberar sobre o balanço e as contas, após parecer do Conselho Fiscal;
- IV - sugerir à Diretoria as providências que julgar necessárias ao interesse da Fundação;
- V - aprovar o Regimento Interno da Fundação e outros atos normativos;
- VI - deliberar sobre a conveniência de aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à Fundação;

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO  
4º Tabelião - Londrina



- VII - decidir sobre reformas do presente Estatuto, com prévia audiência do Ministério Público, observadas as finalidades da Fundação e as exigências legais;
- VIII - deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à Fundação;
- IX - deliberar sobre a indicação do Gerente Executivo da Fundação, feita pelo Presidente do Conselho em comum acordo com o Presidente da FAUEL.

**Art. 17.** Os membros da Diretoria serão escolhidos pelo Conselho Deliberativo, e sua composição será a seguinte:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor-Vice-Presidente;
- III - Diretor-Secretário e respectivo suplente;
- IV - Diretor-Tesoureiro e respectivo suplente.

**Parágrafo único.** O mandato dos integrantes da Diretoria será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

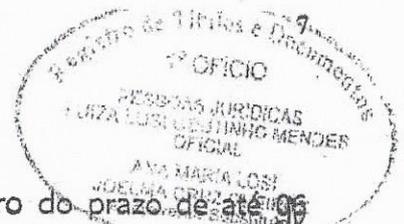
**Art. 18.** Ocorrendo vaga nos cargos titulares de Diretor-Secretário e Diretor-Tesoureiro da Diretoria, caberá aos respectivos suplentes substituí-los até o fim do período para o qual foram indicados.

**Art. 19.** Ocorrendo vacância nos cargos da Diretoria, o Conselho Deliberativo se reunirá no prazo máximo de 30 (trinta dias) para indicar o novo integrante, que completará o mandato do anterior.

**Art. 20.** Compete à Diretoria:

- I - elaborar e executar o programa anual de atividades;
- II - elaborar e apresentar ao Conselho Deliberativo o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- III - elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;
- IV - elaborar o regimento interno da FAUEL e submetê-lo à aprovação do Conselho Deliberativo;
- V - contratar e demitir empregados;
- VI - propor a criação do cargo de Gerente Executivo, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujas responsabilidades e atribuições delegadas, dentre as da diretoria, deverão constar do regimento interno da Fundação a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo;
- VII - propor ao Conselho Deliberativo a política e níveis de remuneração do pessoal técnico e administrativo da FAUEL;
- VIII - conceder diárias, ajudas de custo, passagens e hospedagens, de acordo com as atividades programadas pelo Conselho Deliberativo, ou para atender às necessidades técnicas e administrativas dos projetos desenvolvidos em parceria pela Fundação;
- IX - entrosar-se com instituições públicas e privadas, tanto no País como no exterior, para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO  
4º Tabelião - Londrina



X - remeter à Curadoria de Fundações, anualmente, dentro do prazo de até ~~90~~ (seis) meses seguintes ao término do exercício financeiro, suas contas e balanço, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação da entidade no respectivo exercício, nos termos da legislação vigente.

**Art. 21. Compete ao Diretor-Presidente:**

- I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III - dirigir e supervisionar todas as atividades da Fundação;
- IV - assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Fundação;
- V - indicar, em comum acordo com o Presidente do Conselho Deliberativo, o Gerente Executivo da FAUEL;
- VI - representar a Fundação ou prover a representação em juízo ou fora dele;
- VII - assinar acordos, convênios e contratos da FAUEL com outras entidades, após aprovação da Diretoria;
- VIII - assinar, em conjunto com o Tesoureiro, todos os cheques emitidos pela Fundação.

**Art. 22. Compete ao Diretor Vice-Presidente:**

- I - assumir na ausência do Diretor-Presidente, todas as funções deste;
- II - colaborar com o Diretor-Presidente e demais membros da diretoria.

**Art. 23. Compete ao Diretor-Secretário:**

- I - colaborar com o Diretor-Presidente na direção e execução de todas as atividades da Fundação;
- II - secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo e da Diretoria e redigir atas;
- III - divulgar as atividades da Entidade;
- IV - publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;

**Art. 24. Compete ao Diretor-Tesoureiro:**

- I - arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Fundação, mantendo em dia a escrituração;
- II - efetuar os pagamentos de todas as obrigações da Fundação;
- III - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Fundação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- V - apresentar o relatório financeiro para ser submetido ao Conselho Deliberativo;
- VI - apresentar semestralmente o balancete das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VII - elaborar e remeter ao Ministério Público a prestação de contas;
- VIII - elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação do Conselho Deliberativo;



OFÍCIO 8  
PÉRIODAS JURÍDICAS  
LUIZA LUSTI GULTEIRO MENDES  
FISCAL  
ANA MARIA LOSTI  
JOELINA CRUZ QUEIROZ  
Escriturante Substituto

- IX - manter todo o numerário em estabelecimento de crédito, exceto, apenas valores suficientes a pequenas despesas;
- X - conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- XI - assinar, em conjunto com o Presidente da Fundação, todos os cheques emitidos pela Fundação;

**Art. 25.** O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) integrantes e seus respectivos suplentes, indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Na primeira reunião de cada gestão será escolhido um presidente dentre os integrantes do Conselho Fiscal.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos.

§ 3º Ao final do mandato, haverá, obrigatoriamente, a renovação de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Fiscal.

**Art. 26.** Ocorrendo vacância no Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituir o titular até o fim do mandato.

**Art. 27.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- II - examinar o balancete semestral apresentado pelo tesoureiro, opinando a respeito;
- III - apreciar os balancetes e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria.

**Parágrafo único.** O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 06 (seis) meses e, extraordinariamente sempre que necessário, convocado pelo respectivo Presidente ou pelo Conselho Deliberativo.

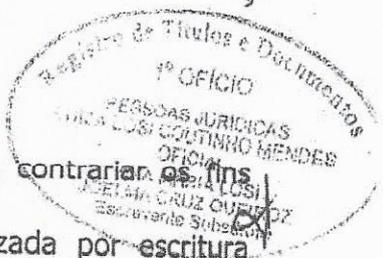
## CAPÍTULO IV

### REFORMA DO ESTATUTO

**Art. 28.** A alteração do presente Estatuto está subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - proposta fundamentada de qualquer dos órgãos da administração dirigida ao Conselho Deliberativo, quando não partir deste próprio;
- II - deliberação por 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Deliberativo;

NOTIFICAÇÃO  
NO VERSO  
4º Tabelião - Londrina



III - a reforma pretendida não deve, em qualquer hipótese, contrariar os fins declarados.  
**Parágrafo único.** A reforma do Estatuto deve ser formalizada por escritura pública; após prévio parecer favorável do Ministério Público e levada a registro no cartório competente.

## CAPÍTULO V

### EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

**Art. 29.** A FAUEL será extinta:  
I - quando for impossível a sua manutenção;  
II - por inobservância ou desvio dos objetivos pelos quais foi instituída.

**Art. 30.** Compete ao Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária, deliberar sobre a extinção da FAUEL, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, cuja decisão só terá efeito após submetida à apreciação do Ministério Público, que emitirá parecer pela extinção ou não.

**Parágrafo único.** Decidida a extinção da Fundação, o patrimônio remanescente, após cumprimento das obrigações assumidas, se destinará a Universidade Estadual de Londrina.

## CAPÍTULO VI

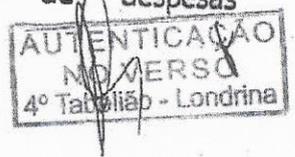
### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

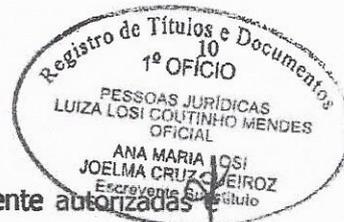
**Art. 31.** Os integrantes da administração não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Entidade através de ato regular de gestão.

**Art. 32.** Para não haver coincidência de mandato entre os membros do Conselho Fiscal e os membros da Diretoria, o primeiro mandato dos membros do Conselho Fiscal será de um ano.

**Parágrafo Único:** Não será permitida a recondução dos membros do Conselho Fiscal ao final do primeiro mandato.

**Art. 33.** Os cargos da estrutura administrativa da Fundação não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, ressalvada a possibilidade de reembolso de despesas





comprovadamente realizadas em favor da Fundação, devidamente autorizadas dentro de sua finalidade.

**Art. 34.** Os empregados admitidos para prestar serviços profissionais à Fundação serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas ou pelo estabelecido por contrato de prestação de serviços.

**Art. 35.** Na hipótese de fundados indícios de irregularidade na Fundação, o Ministério Público poderá indicar às expensas desta, o serviço de auditoria independente para apuração dos fatos.

**Art. 36.** O exercício fundacional e financeiro da FAUEL coincidirá com o ano civil.

**Art. 37.** A Fundação, em qualquer hipótese, não terá finalidade lucrativa, não poderá distribuir dividendos nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado.

**Art. 38.** A FAUEL manterá a sua escrita contábil/fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 39.** O orçamento da FAUEL será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analítica das despesas, de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

**Art. 40.** A prestação de contas da FAUEL conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração do resultado do exercício;
- III - demonstração das origens e aplicação dos recursos;
- IV - demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- V - relatório pormenorizado da Diretoria demonstrando as principais ocorrências do exercício.

**Art. 41.** Os casos não resolvidos satisfatoriamente pelos órgãos da administração, bem como as dúvidas ou omissões do presente Estatuto, terão sua solução apontada pelo Conselho Deliberativo ou pelo Ministério Público.

Londrina, 08 de fevereiro de 1999.

Prof. Jackson Proença Testa  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Carlos Athanázio  
OAB/PR 20.490

1.º Ofício de Títulos e Documentos  
Rua Professor João Cândido, 344  
Edifício Tuparendi - 1.º Andar - Sala 103  
CEP 86013-000  
LUIZA LOSI COUTINHO MENDES  
OFICIAL  
ANA MARIA LOSI - JOELMA CRUZ QUEIROZ  
Escrevente Substituto

1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
LONDRINA - PARANÁ  
Inscrito nesta data sob nº 5054  
do livro 44 de Pessoas Jurídicas  
Londrina, 26 MAR 1999  
João Carlos Athanázio  
OFICIAL

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO  
4º Tabelião - Londrina



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento  
da Universidade Estadual de Londrina

1

**PARECER A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL, ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONSOANTE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.**

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL é instituição brasileira, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em conformidade com as exigências contidas na legislação nacional e estadual e devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos de Londrina, sob o nº 5.054 em 26 de março de 1999, com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 03.061.086/0001-50.

O Estatuto da FAUEL estabelece as atividades a serem desenvolvidas, evidenciando a sua atuação na pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional em prol da Universidade Estadual de Londrina, conforme se verifica através do artigo 3º, incisos I a VIII do mencionado estatuto:

Art. 3º - A FAUEL tem por objetivos principais:

I - colaborar com a Universidade Estadual de Londrina, através do apoio e do fomento de projetos de desenvolvimento do ensino, da pesquisa, da cultura, do desenvolvimento tecnológico e da extensão universitária, visando promover os objetivos estabelecidos nesses projetos;

II - prestar serviços técnicos e científicos à sociedade, diretamente ou por intermediação, executar obras para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como a industrialização, produção e comercialização de bens, a fim de completar o adequado suporte financeiro para o melhor desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina;

III - desenvolver atividades técnicas de consultoria, de auditoria, de assessoria e atividades científicas e administrativas a instituições públicas ou privadas, podendo, inclusive contratar pessoal para atender às finalidades propostas;



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento  
da Universidade Estadual de Londrina

IV - conceder bolsas de estudos a alunos de graduação e pós-graduação que atuem em projetos de ensino, extensão, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, bem como, bolsa produtividade a docentes envolvidos com os respectivos projetos;

V - ministrar, aprovar ou desenvolver, por todos os meios, o ensino, a pesquisa, a extensão e o desenvolvimento tecnológico, bem como as atividades artísticas e culturais;

VI - promover e realizar concursos, testes seletivos, cursos e treinamentos especializados;

VII - promover a integração da Universidade com as empresas do setor privado, com os órgãos do setor público e com as organizações da sociedade civil.

Há que se destacar ademais que o Estatuto da FAUEL, em seu artigo 1º, estabelece ser a mesma sem fins lucrativos.

De outra parte, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, estabeleceu normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, preveem e elencam os casos em que se aplicam a contratação através de dispensa de licitação, assim dispoendo em seu artigo 24, inciso XIII:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou, de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Tem-se com isso, que a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a contratação através de dispensa de licitação.

No que tange a inquestionável reputação ético-profissional, exigência elencadas no referido diploma legal, o extenso

currículo da FAUEL nestes mais de dez anos de atividade, é prova cabal da capacitação técnica e da correta atuação ética no desenvolvimento de suas atividades. A extensa listagem de convênios e contratos firmados com o Poder Público e também com entidades do setor privado, demonstram de maneira inequívoca que a fundação sempre atuou de maneira profissional e ética.

É de se destacar ainda mais, que a contratação da FAUEL com os diversos órgãos do Poder Público, tem por objetivo possibilitar a execução de atividades diversas, destacando as seguintes:

-Consultoria a Municípios, Governos Estaduais e Governo Federal;

-Realização de Projetos específicos para cada área da administração pública, com utilização dos recursos de tecnologia, para agilização e modernização de suas atividades e maior integração com a comunidade;

-Cursos de Aperfeiçoamento (capacitação e treinamento) aos servidores públicos municipais, estaduais e federais;

-Alocação de profissionais para desenvolvimento e acompanhamento de Projetos de Tecnologia, Saúde, Ciência e Gestão;

-Organização e realização de concursos públicos e/ou processos seletivos;

-Quaisquer outros serviços que estejam ligados às atividades da FAUEL e estejam de acordo com seu objetivo estatutário.

#### **DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS**

O sistematizador do direito administrativo brasileiro, saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "**LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**", Editora Malheiros, 13ª edição, págs. 103 e 112.

#### **4. Casos de licitação dispensável**

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei

enumerou 24 casos (art. 24), que examinaremos em seguida.

4.8.17. Contratações de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas do governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

As *organizações sociais* são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, assim qualificados pelo Poder Executivo, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (Lei 9.637, de 15.5.1998). O Poder Público pode efetuar com essas entidades contratos de prestação de serviços, sem licitação; para o desenvolvimento de atividades que estejam previstas no contrato de gestão, dentro do espírito da formação de parcerias entre o setor público e o privado, visando à realização das finalidades das organizações sociais.

Em sua obra "**CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**", Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que é Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., 1ª edição, págs. 221 a 228, ao comentar o inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93, trouxe os seguintes escólios:

#### 14.1 Noções

Esse dispositivo constitui uma inovação da Lei de licitações e sobre ele vem sendo colhido razoável escólio dos membros doutrinadores pátrios.

Nesse sentido ensina Jessé Torres Pereira Júnior que 'a Lei licitatória cumpre, neste sentido, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado a promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica'.

Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX do mesmo artigo (art. 24 da referida lei), uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece

uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, a um resguardo de outros valores também tutelados pelo Direito. No aparente conflito deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental no caso.

#### 14.2. Requisitos

A lei preocupa-se em estabelecer vários requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado. Nesse sentido exigiu que:

##### 14.2.1. Instituição brasileira

A Lei usa o termo "instituição" que não apresenta conteúdo jurídico preciso.

O Institucionalismo foi um movimento de idéias que se iniciou na França, com Maurice Hauriou, segundo o qual a instituição é uma idéia de ora ou de empreendimento que se realiza e pereniza juridicamente em um determinado grupo, havendo por parte dos membros desse grupo um interesse de comunhão dirigida pelos órgãos do poder e reguladas por um procedimento previamente estabelecido.

Miguel Reale, circundado por Amauri Mascaro Nascimento, assinala que surge uma "instituição toda vez que uma idéia diretora se impõe obviamente a um grupo de homens. E as atividades reciprocamente se autolimitam segundo regras sociais indispensáveis à consecução do fim cuja função a autoridade do todo se constitui e se exerce".

No magistério do professor Carlos Motta, "o vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, sindicatos, órgãos de governo e também empresas".

14.2.2. No estatuto ou no regimento, seja expressamente declarado que o objetivo da instituição constitua-se:

14.2.2.1. Na dedicação à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional;

14.2.3 Que o futuro contratado detenha inquestionável reputação ético profissional.

Reputação diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções; a sua fama; o seu renome.

Estabelece a Lei que a reputação seja avaliada pelos fatores éticos profissionais, sem considerar portanto a localidade, o patrimônio, ou mesmo esses fatores se condizentes diretamente com as pessoas instituidoras da entidade. Não só o que se faz, como porque faz, já que não pode ter fins lucrativos, como também a forma como realiza a sua função.

Não raro vislumbra-se que são confundidos conceitos das pessoas físicas que criam a entidade com essa própria, ou então, o que é pior, confunde-se reputação ético profissional com a ausência de comentário depreciativos sobre uma entidade. São coisas bastantes distintas: exige a Lei "inquestionável reputação ético-profissional", sendo insuficiente a ausência de comentários negativos, ou a existência simultânea de fatores positivos e depreciativos com prevalência do primeiro; mas é suficiente que a instituição só seja conhecida no âmbito restrito dos que atuam naquele segmento de mercado.

No campo das licitações outro conceito, que será visto ao depois, guarda semelhança: a notória especialização, que assim como inquestionável reputação não exige que seu detentor esteja frequentando as primeiras páginas dos jornais, bastando que a comunidade de determinada atividade laboral o conheça, nos limites e características definidos em lei.

Não raro ouve-se críticas a tais conceitos que são bastante etéros ou abstratos e, em última essência, impeditivos de serem contrastados judicialmente.



A tradição doutrinária do nosso Direito e a remansosa jurisprudência dos tribunais acabou por estabelecer que os atos administrativos não podem ter o mérito aferido ou julgado pelo Poder Judiciário. Numa feliz síntese dessa linha de pensamento, ficou assentado que ao Poder Judiciário só competia "patrulhar as fronteiras da legalidade" dos atos da Administração Pública. Enquanto o judiciário inibiu-se avolumou-se a descrença de alguma tutela sobre o gestor de recursos públicos, até que, em boa hora, o Constituinte pôs definitivamente por terra as concepções que tornaram invioláveis os atos da Administração, impondo indelevelmente, e ao contrário do que até então ocorria, que os atos deveriam ser plenamente examinados, não só quanto à legalidade, mas também quando a legitimidade, à moralidade, à eficiência e a eficácia, atendendo-se ainda a outros atributos como economicidade, estabelecendo essa competência para os Tribunais de Contas, como agente auxiliar do controle externo da Administração Pública.

Por fim, não poderia deixar de trazer a lume os escólios de **Marçal Justen Filho**, em sua obra "**COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**" Editora Dialética, 12ª edição, págs. 310/316, obra esta de inestimável valor prático aos operadores do Direito Público, minuciosa na análise do referido dispositivo legal, mas sem perder a qualidade, assim se manifestando:

**19) Contratação específica com instituição sem fins lucrativos (inc. XIII)**

A previsão do inc. XIII adquiriu, ao longo do tempo, enorme importância prática, eis que se tornou um canal de contratação direta mais significativo e amplo do que se poderia pretender originalmente. Volume significativo de recursos vem sendo aplicado em contratações diretas praticadas com respaldo no dispositivo. Bem por isso, cabe aprofundar o exame do dispositivo.

**19,1) O conceito de "instituição"**

Poderia indagar-se o motivo pelo qual o legislador optou por um conceito ("instituição") que, na técnica

jurídica, apresenta complexidade muito significativa. Poderia ter-se valido de outras fórmulas, menos problemáticas, tais como "pessoas jurídicas" ou "associações ou fundações". Tem de reputar-se que a solução legislativa não foi causal. Escolheu-se vocábulo que, não obstante uma razoável carga de indeterminação, apresenta um núcleo de significado bastante preciso.

Em primeiro lugar, a expressão "instituição" exclui pessoas físicas. Ainda que o vocábulo permita severas disputas semânticas, a idéia de "instituição" está vinculada a uma estrutura organizacional que transcende a participação e a identidade do ser humano. Na acepção aplicável ao caso, uma instituição é uma pessoa jurídica peculiarizada pela vinculação à realização de certos fins que transcendem os interesses dos seus associados, com a característica da permanência ao longo do tempo e da estabilidade de atuação. Ou seja, todas as instituições em sentido subjetivo são pessoas jurídicas, mas nem todas as pessoas jurídicas são instituições. A pessoa jurídica destituída de vinculação concreta e efetiva a uma atividade relacionada com a realização de idéias e objetivos que transcendem as pessoas físicas não é uma instituição. A instituição corresponde a uma organização de recursos materiais e de esforços humanos que se autonomiza em face dos seus próprios fundadores, passando a gozar de um acentuado grau de independência. São exemplos clássicos de instituição o Estado, a Igreja, algumas entidades de benemerência (Cruz Vermelha, Santas Casas de Misericórdia), fundações e assim por diante. Lembre-se que mesmo entidades de cunho lucrativo podem caracterizar-se como instituições. Assim, uma organização empresarial privada que preencha requisitos acima, tal como, por exemplo a IBM, é uma instituição.

Logo, tem de admitir-se que a vontade legislativa era evitar a contratação direta realizada com entidades destituídas de existência social concreta. Não se aplica a autorização da contratação direta em face de pessoas jurídicas criadas no papel, mas destituídas de atuação social efetiva. Assim, a referência a "instituições" elimina a possibilidade de contratação direta com

"associações" ou "fundações" que sejam mera aparência de entidades autônomas, sempre que se encontrem sob controle de sujeitos específicos e determinados, que as orientem para a realização de seus interesses pessoais. Não se trata de imputar a essas entidades algum vício nem se cogita de desconsideração de personalidade jurídica. O que se faz necessário é verificar se dita pessoa jurídica se configura também como instituição.

### 19.2) *As instituições brasileiras*

Por instituição nacional deverá atender-se aquela estabelecida e constituída sob lei brasileira. Não está excluída a instituição cujos fundadores sejam estrangeiros ou que desenvolvam atividade modelada por pensamento alienígena. A referência a instituição nacional não pode ser interpretada segundo preconceitos xenófobos. Uma vez respeitado o interesse nacional, podem ser contratadas instituições relacionadas com movimentos internacionais ou seguidoras de filosofias ou políticas desenvolvidas no estrangeiro.

### 19.3) *O "fim" da instituição*

O fim buscado pela instituição deverá abranger pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso. A fixação do objeto deve ser de modo formal, no instrumento que discipline seu funcionamento daí a referência à determinação dos fins por via regimental ou estatutária.

Os fins buscados pela instituição, que permitem sua contratação direta, estão referidos genericamente no dispositivo legal, que deverá ser interpretado de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possui núcleos semânticos inquestionáveis. No entanto, há diversos problemas verificados em face de casos concretos.

#### 19.3.1) *A atividade de pesquisa*

Em princípio, o conceito de pesquisa deve ser interpretado amplamente, evitando preconceitos quanto ao objeto da atuação desenvolvida. Mas não se pode admitir que, sob o pretexto do desenvolvimento de "pesquisa", a instituição desempenhe atuação de mercado, beneficiando-se da disposição do art. 24, inc. XIII, para obter uma vantagem sobre os potenciais competidores.

Isso conduz à necessidade de afirmar que "pesquisa" não equivale, de modo puro e simples, ao desenvolvimento de soluções inovadoras ou desconhecidas. Se assim o fosse, seria caracterizável como pesquisa toda atividade, por exemplo, de desenvolvimento de soluções sob encomenda para a Administração Pública. A atividade de pesquisa pressupõe a investigação do "novo", mas não se restringe a tanto. A pesquisa configura-se apenas quando não houver uma vinculação entre a atividade do pesquisador e a obtenção de um resultado prático e imediato. O que configura a pesquisa é a despreocupação com a satisfação direta de necessidades do pesquisador ou de terceiros. Esse desinteresse e essa ausência de constrangimento com a obtenção de resultados imediatos dão cunho diferencial à pesquisa.

Isso significa que a pesquisa não possa ter vínculos indiretos com atividade lucrativa e empresarial. Aliás, existem setores industriais que dedicam enormes investimentos em atividade de pesquisa, visando a obter descobertas e produzir invenções exploráveis empresarialmente. Configura-se a pesquisa no sentido de que a atividade tanto pode produzir efeitos satisfatórios como não, sem que a frustração dos esforços configure uma atuação defeituosa.

### 19.3.2) *A atividade de desenvolvimento institucional*

Existe maior dificuldade no tocante ao conceito de "desenvolvimento institucional", inclusive por efeito de uma espécie de auto-referibilidade do dispositivo. Ali se indicam as instituições que promovem o desenvolvimento de outras instituições. Deve-se reputar que o dispositivo alude às instituições sociais e

políticas. Talvez o maior aprofundamento sobre o dispositivo seja propiciado pelo exame, adiante realizado, do vínculo de pertinência entre o objeto do contrato e a função da instituição.

#### *Jurisprudência do TCU*

"... no conceito de 'desenvolvimento institucional', esta Corte ressalta que essa expressão não pode ser interpretada em sentido amplo, a fim de evitar a contratação, sem maiores critérios, desses órgãos/entidades mediante dispensa de licitação (Decisão n.º 30/200 - Plenário)." (Acórdão nº 3.564/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

#### *19.4) A reputação inquestionável*

A exigência de "inquestionável reputação ético-profissional" tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação da atividade objetiva. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outras questões são secundárias e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contrato. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição.

#### *19.6) O vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto do contrato*

Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma espécie da válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação insere-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. Sob um certo ângulo, a execução de certa atividade por uma determinada instituição corresponde e equivale à

atuação do próprio Estado. Por isso, o Estado transfere a execução da atividade para as instituições, por meio do vínculo jurídico cuja natureza é muito mais próxima de um convênio. Justifica-se a contratação precisamente pela ausência de fim lucrativo da Instituição e da sua vocação para o desempenho de funções claramente estatais (ao menos, no sistema pátrio): pesquisa, ensino, desenvolvimento das instituições, recuperação social do preso.

Justamente por isso, não há cabimento de invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito daquelas funções explicitamente indicadas no texto legislativo. Muito menos cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos, de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para sua manutenção.

Nesse sentido, o TCU tem proferido inúmeras decisões. Cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003, Plenário, no sentido de que "a jurisprudência dessa Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional" (rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

#### *Jurisprudência do TCU*

"A contratação direta com fundamento no art. 24 XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexó entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado." (Acórdão nº 50/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"... quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexos entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta corte." (Acórdão nº 1.614/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

19.11) *Determinados objetos contratuais*

A invocação do inc. XIII do art. 24 foi utilizada de modo reiterado para a contratação direta de certos objetos contratuais. Isso conduziu o TCU a proferir decisões específicas.

É oportuno e conveniente trazer neste parecer, ainda que modo superficial, que a contratação na modalidade de dispensa de licitação com base no referido dispositivo legal, deverá seguir a disposição contida no artigo 26, da Lei Federal 8.666/1993:

"Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 2, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicadas dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos."

Portanto, a contratação através de dispensa de licitação, necessariamente deverá observar e cumprir a disposição legal acima referida, devendo ser rigorosamente observada, para plena validade e eficácia da contratação.

Salienta-se ademais, que a contratação segundo a regra contida no dispositivo legal abordado neste parecer, poderá ocorrer através de convênio ou de contrato, pois segundo a regra esculpida no artigo 24 inciso XIII, da Lei 8.666/93 é admitida a remuneração da instituição contratada.

Deixou-se para trazer neste ponto os entendimentos doutrinários no tocante aos aspectos que envolvem a remuneração da instituição que não tem fins lucrativos:

**Hely Lopes Meirelles**, em sua já mencionada obra "LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO", ensina que "... *O Poder Público pode efetuar com essas entidades contratos de prestação de serviços, sem licitação; para o desenvolvimento de atividades que estejam previstas no contrato de gestão, dentro do espírito da formação de parcerias entre o setor público e o privado, visando à realização das finalidades das organizações sociais.* (obra citada, pág. 103 e 112)

**Jorge Ulisses Jacoby**, em sua obra "CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO", nos traz os seguintes escólios:

14.2.4 que o futuro contratado não tenha fins lucrativos

Essa exigência, que constitui obviamente um dos elementos essenciais da instituição, deve fazer parte do próprio registro como característica inafastável da finalidade.

A ausência de fim lucrativo não impede que a instituição cubra remuneração pelo serviço que presta ou produto que vende, fato absolutamente natural e até próprio de tais instituições. O que se lhe impede é a finalidade lucrativa. Lembra, Marçal Justen Filho, com o habitual senso de oportunidade, que tais instituições só podem se revestir de personalidade jurídica de direito civil, pois é impróprio a atividade mercantil não buscar lucro.

Por diversos episódios colhidos na prática percebe-se que instituições que buscam o lucro, e muitas vezes de forma exagerada, abrigam-se no sofisma para usufruir favores do Estado e cancelar ainda mais a espoliação. Planos de saúde, escolas de inglês, faculdades, ostentam publicamente que não almejam lucro, para obter isenção de tributos, adquirir terrenos, firmar "convênios". Por inexistir meios de controle prévio sobre os atos constitutivos e também posteriores, pululam essas instituições "hipócritas" que geram a indignação da comunidade.

Na área das licitações e contratos, porém, as Cortes de Contas que podem apreciar o mérito do ato administrativo, inclusive quanto a economicidade e legitimidade tem podido obstruir esse "mascaramento",

impondo que não prossigam os contratos firmados com irregular dispensa de licitação.

Não só porque a Lei considera crime dispensar a licitação fora dos casos legalmente previstos, quanto pelo fato de que é dever do Administrador verificar com cautela o agente com que contrata, quanto no caso específico a reputação ético-profissional, na comunidade, é que devem ser julgados com rigor os agentes que possibilitam tais práticas . (obra citada, pág. 227 e 228).

**Marçal Justen Filho**, em sua já mencionada obra "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS" ao abordar a contratação específica com instituição sem fins lucrativos, trouxe os seguintes escólios:

*19.5) A ausência de fins lucrativos*

Há a questão da ausência de fins lucrativos. Essa fórmula tem sido aplicada em inúmeros casos, no direito positivo brasileiro. Aliás, a própria Constituição Federal albergou a fórmula, no corpo do art. 150, inc. VI, al. "c", ao consagrar a imunidade tributária de entidades específicas tem-se disputado longamente acerca da interpretação que o dispositivo comporta. É útil utilizar a experiência trazida do Direito Tributário acerca do tema. Nessa linha, a regra não exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro. Reitere-se que não estão excluídas as entidades administrativas racionalmente e que buscam evitar desperdícios ou prejuízos. Também não estão excluídas entidades que buscam lucro eventual e acessoriamente, como instrumento de melhor realização de seus fins sociais. É essencial que a entidade não distribua lucros a seus associados nem lhes transfira benefícios a qualquer título.

Aborda ainda o mencionado jurista em sua inestimável obra, os aspectos atinentes a questão da remuneração e da distinção em face da figura do convênio:

19.7) *A questão da remuneração*

O dispositivo abrange contratações que não se orientem exclusivamente pelo princípio da vantajosidade. Muitas vezes, afirma-se que a contratação fundada no inc. XIII deve ser realizada pelo menor preço possível. Essa formulação não pode ser admitida, eis que tornaria inútil o dispositivo. Se a instituição dispusesse de condições de ofertar o menor preço possível, então bastaria realizar licitação, ao invés de contratação mediante licitação. Dá-se um exemplo. Suponha-se que o Estado realize a contratação de uma associação de presos para fabricação de móveis escolares. Pode imaginar-se que uma organização empresarial privada poderia produzir os mesmos bens por valores inferiores. O Estado necessita dos móveis e os adquire da associação de presos porque, conjuntamente com a satisfação da necessidade de obtê-los, também realiza uma tarefa social de reeducação dos detentos e de fomento ao seu trabalho produtivo.

Deve reputar-se que a hipótese do inc. XIII envolve uma fórmula de incentivo à assunção pelas entidades de sociedade simples de funções desempenhadas pelo Estado. Portanto interessa ao Estado fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supra-individual, de cunho não estatal. Para tanto, poderá inclusive desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado.

Mas isso não equivale a admitir preços abusivos, distanciados da realidade. Ou seja, é necessário ponderar os diversos interesses e verificar se os benefícios não econômicos auferidos por meio da contratação direta praticada com base no inc. XIII superam as desvantagens econômicas eventualmente apuradas.

19.10) *Distinção em face da figura do convênio*

A hipótese contemplada no inc. XIII não se confunde com o convênio, que também pode envolver o surgimento de vínculo entre Administração Pública e entidades privadas destituídas de intento lucrativo. Há uma distinção fundamental, consistente na apropriação da remuneração.

No convênio, todas as verbas de origem pública devem ser utilizadas para aplicação na atividade objetivamente. O convênio não autoriza a remuneração dos agentes ou a incorporação das verbas ao patrimônio da entidade conveniada. Quando muito, admite-se reembolso de despesas realizadas no interesse da atividade objeto do convênio.

Já a hipótese do inc. XIII se configura como um contrato administrativo. Assim, admite-se que as verbas desembolsadas pelo Estado sejam incorporadas ao patrimônio da instituição contratada sem licitação, tal como a remuneração dos prestadores de serviço. O que se veda é a finalidade lucrativa da instituição contratada, o que não significa proibir a sua remuneração. (obra citada págs. 310/316)

Portanto, em relação ao aspecto da remuneração há que se destacar que a exigência legal é no sentido de que a instituição contratada não tenha fins lucrativos, inexistindo previsão legal para a contratação com instituição com fins lucrativos. Acontece que, a ausência de fins lucrativos não impede que a instituição que venha a ser contratada pela Administração pública na modalidade prevista no mencionado inciso XIII, seja remunerada pelo serviço prestado ou produto que vende já que inexistente óbice legal para tanto.

Com isso tudo, tem-se que o legislador federal através da Lei 8.666/93, colocou à disposição da Administração Pública nas suas respectivas esferas administrativas, importante e imprescindível instrumento legal que permite a contratação por dispensa de licitação, de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

Diante do exposto e com base nos argumentos apresentados, conclui-se ser possível a contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, através de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento  
da Universidade Estadual de Londrina

É o parecer.

Londrina, 02 de fevereiro de 2010.

**ASSESSORIA JURÍDICA - FAUEL**  
Edgard Cortes de Figueiredo  
OAB/PR 19265



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento  
da Universidade Estadual de Londrina

## **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL, ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL é instituição brasileira, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em conformidade com as exigências contidas na legislação nacional e estadual e devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos de Londrina, sob o nº 5.054 em 26 de março de 1999, com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 03.061.086/0001-50.

O Estatuto da FAUEL estabelece as atividades a serem desenvolvidas, evidenciando a sua atuação na pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional em prol da Universidade Estadual de Londrina, conforme se verifica através do artigo 3º, incisos I a VIII do mencionado estatuto:

Há que se destacar ademais que o Estatuto da FAUEL, em seu artigo 1º, estabelece ser a mesma sem fins lucrativos.

De outra parte, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, bem como, a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, estabeleceu normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, preveem e elencam os casos em que se aplicam a contratação através de dispensa de licitação, assim dispondo as previsões que dizem respeito ao presente caso:

### Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...  
XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou, de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

### Lei Estadual 15.608/07:

“Art. 34. É dispensável a licitação:

...  
XI – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transporte da execução do objeto contratual a terceiros;

Tem-se com isso, que a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 34, inciso XI, da Lei Estadual 15.608/07, que permitem a contratação através de dispensa de licitação.

É oportuno e conveniente trazer neste parecer, ainda que modo superficial, que a contratação na modalidade de dispensa de licitação com base nos referidos dispositivos legais, deverá seguir a disposição contida no artigo 26, da Lei Federal 8.666/1993:

“Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 2, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicadas dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.”

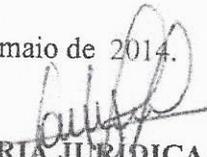
Da mesma forma a Lei das Licitações do Estado do Paraná, Lei 15608/07, também estabelece preceitos que devem ser cumpridos, dispondo em seu artigo 35, as mesmas disposições gerais sobre a dispensa e inexigibilidade, que a dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentando da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, trazendo, ainda, nos parágrafos primeiro a quarto os procedimentos que devem ser adotados nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Portanto, a contratação através de dispensa de licitação, necessariamente deverá observar e cumprir as disposições legais acima referidas, no âmbito da aplicação das mesmas, devendo tais disposições serem rigorosamente observadas, para plena validade e eficácia da contratação.

Salienta-se ademais, que a contratação segundo a regra contida nos dispositivos legais abordados neste parecer, poderá ocorrer através de convênio ou de contrato, pois segundo a regra insculpida no artigo 24 inciso XIII, da Lei 8.666/93 é admitida a remuneração da instituição contratada.

Eis as considerações.<sup>1</sup>

Londrina, 08 de maio de 2014.

  
**ASSESSORIA JURÍDICA – FAUEL**  
Fabiana Cristina Vaqueiro Longhini  
OAB/PR 30496

<sup>1</sup> Considerações realizadas com base no Parecer do Dr. Edgard Cortes de Figueiredo, inscrito na OAB/PR 19.265.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº:** 48994/11  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** SILVIO MAGALHAES BARROS II

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/14**

*Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Professor de Educação Física (12º ao 16º), Farmacêutico (7º ao 9º colocado), Assistente Social (10º ao 14º colocado) e Nutricionista (9º colocado), através do Concurso Público de Edital nº 057/2009, promovido pelo Município de Maringá, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.025/14 e o do Ministério Público de Contas nº 6.716/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

## ESTADO DO PARANÁ

ATESTADO Nº. 323/2010-SEADM

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e diante do pedido através no Protocolo Nº 42458-DL de 30.08. de 2010.

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 701 - CNPJ nº. 76.282.656/0001-06, pessoa jurídica de direito público, através de seu representante legal, José Roberto Ruiz, RG. nº. 3.104.608-4-SSPPR, CPF nº. 459.114.289-20, ao final assinado, **ATESTA**, para fins de direito, à vista do documento emitido por esta municipalidade, constantes das fls. 01,02,03 e 04 do protocolo nº. 42458/10, que a empresa **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAUEL**, estabelecida na cidade de Londrina-Pr, sito a Av. Higienópolis nº. 174 - Centro, 8º andar, salas 801 a 803, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob nº. **03.061.086/0001-50** pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de fundação, a qual prestou serviços técnicos especializados de apoio à execução de Concurso Público a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR**, para os seguintes os Editais:

**Edital 046/2009 para provimento de 340 vagas nos cargos de:** Administrador (01 vaga), Administrador de Banco de Dados (02 vagas), Administrador de Rede (04 vagas), Agente Administrador (02 vagas), Agrimensor (01 vaga), Analista de Projetos (05 vagas), Analista Programador (01 vaga), Arquiteto (03 vagas), Assessor Administrativo (01 vaga), Assistente Administrativo (06 vagas), Assistente Social (05 vagas), Atendente de Odontologia (05 vagas), Auxiliar de Enfermagem (15 vagas), Auxiliar de Farmácia (05 vagas), Auxiliar de Laboratório (02 vagas), Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (65 vagas), Borracheiro (02 vagas), Carpinteiro (01 vaga), Cenotécnico (05 vagas), Coletor (15 vagas), Contador (01 vaga), Desenhista (05 vagas), Educador Social (01 vaga), Eletricista de Manutenção (08 vagas), Encanador (06 vagas), Enfermeiro (01 vaga), Engenheiro Civil (01 vaga), Engenheiro Civil - Eletricista (01 vaga), Engenheiro Civil - Trânsito (02 vagas), Engenheiro Civil - Orçamentista (01 vaga), Engenheiro Civil - Projetos de Galeria e Pavimentação (01 vaga), Engenheiro Civil - Topógrafo (01 vaga), Engenheiro Químico (01 vaga), Farmacêutico (01 vaga), Farmacêutico Bioquímico (01 vaga), Fonoaudiólogo (04 vagas), Iluminador (05 vagas), Jornalista (01 vaga), Laboralista Análise Físico Químico (03 vagas), Maquinista (05 vagas), Marceneiro (02 vagas), Mecânico (01 vaga), Médico Cardiologista (01 vaga), Médico Clínico Geral (15 vagas), Médico Ginecologista (05 vagas), Médico Ortopedista (05 vagas), Médico Patologista (01 vaga), Médico Psiquiatra (05 vagas), Médico do Trabalho (01 vaga), Médico Infectologista (01 vaga), Médico Neurologista (01 vaga), Médico Oftalmologista (01 vaga), Médico Pediatra (10 vagas), Mestre de Obras (01 vaga), Motorista II (08 vagas), Nutricionista (05 vagas), Odontólogo (01 vaga), Operador de Equipamentos Especiais (01 vaga), Operador de Equipamentos I (01 vaga), Operador de Equipamentos II (12), Operador de Luz (04), Operador de Som (01), Orientador de Estacionamento Rotativo (10 vagas), Pedreiro (10 vagas), Pintor de Veículos (01 vaga), Programador de Computador (01 vaga), Psicólogo (03 vagas), Soldador/Serralheiro (05 vagas), Sonoplasta (05 vagas), Técnico de Higiene Dental (01 vaga), Técnico de Laboratório (01 vaga), Técnico de Manutenção - Computador e Impressora (01 vaga), Técnico de Manutenção - Refrigeração (02 vagas), Técnico de Segurança do Trabalho (01 vaga), Técnico de Som (05 vagas), Terapeuta Ocupacional (01 vaga), Tratador de Piscina (02 vagas), Tratorista (12 vagas).

B



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

**Edital 057/2009 para provimento de 61 vagas** nos cargos de: Agente Comunitário de Saúde (08 vagas), Assistente Social (10 vagas), Farmacêutico (05 vagas), Fisioterapeuta (02 vagas), Fonoaudiólogo (02 vagas), Médico (12 vagas), Médico Regulador Intervencionista (02 vagas), Nutricionista (07 vagas), Professor de Educação Física (04 vagas), Psicólogo (07 vagas), Terapeuta Ocupacional (02 vagas) e;

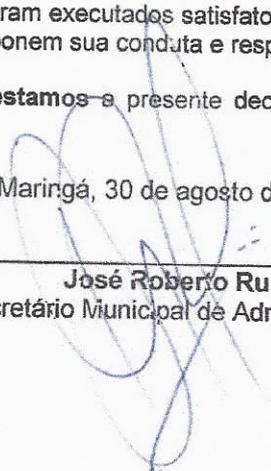
**Edital 020/2010 para provimento de 26 vagas** nos cargos de: Agente Comunitário de Saúde (22 vagas), Atendente de Consultório Dentário (01 vaga), Auxiliar em Enfermagem (01 vaga), Enfermeiro (01 vaga), Odontólogo (01 vaga); e para **cadastro reserva** nos cargos de: Agente Ambiental, Auxiliar em Enfermagem, Condutor de Veículos de Urgência, Controlador de Frota, Enfermeiro Intervencionista, Técnico de Higiene Dental, Tele Atendente.

Os serviços ora atestados podem ser comprovados através das notas fiscais de execução, que já nos foram fornecidas pela mencionada empresa, que poderão ser apresentadas, oportunamente, para eventual conferência de órgãos públicos licitadores.

Atestamos ainda que, os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser expressão da verdade, **atestamos** a presente declaração, para que produza os seus efeitos legais.

Maringá, 30 de agosto de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**José Roberto Ruiz**  
Secretário Municipal de Administração